



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000952/2001-17
Recurso nº 165.123 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.276 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO CALENDÁRIO: 1995
Recorrente DAIHATSU DO BRASIL LTDA (ATUAL PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

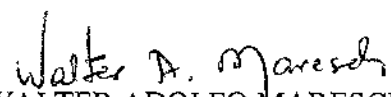
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), para o ano calendário encerrado em 1995, o direito para restituir inicia-se após a entrega da DIPJ e para compensar inicia-se em abril de 1996. (Lei nº 8.981/95, art. 40, c/c Lei nº 9.065/95, art. 1º; IN SRF 51/95 - AD SRF 03/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência, devendo os autos retornar à unidade de origem para análise do mérito do direito creditório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.



Relatório

DAIHATSU DO BRASIL LTDA (ATUAL PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

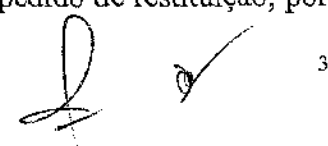
Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciado o Pedido de Restituição de fl. 01, protocolizado em 18/04/2001, por intermédio do qual a contribuinte pretende restituir crédito decorrente de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 85.688,12.

Apresentou, posteriormente, pedidos de compensação, juntados às fls. 57 (15/05/2001), 58 (12/06/2001), 59 (14/09/2001), 61 (14/08/2001), 62 (13/07/2001), 65 (14/11/2001), 69 (11/10/2001), 70 (14/02/2002), 71 (14/03/2002), 74 (13/12/2001), 76 (12/07/2002), 77 (14/01/2002), 78 (12/04/2002) e 79 (14/05/2002). Em 23/12/2005, a contribuinte apresentou a PER/Dcomp de nº 06133.33249.231205.1.3.03-4070, que foi juntada às fls. 85/86.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela DRF em São José de Rio Preto/SP no Despacho Decisório de fls. 92/94, através do qual a autoridade competente indeferiu totalmente o pedido de restituição do saldo negativo, do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 85.688,12 (saldo atualizado até a data do protocolo), em razão da decadência, em 31/12/2000, do direito da contribuinte solicitar a presente restituição.

Cientificada do Despacho Decisório, em 12/04/2007 (fl. 101), a contribuinte ingressou, em 10/05/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 102/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/159, na qual alega, em síntese, que: a) parte das compensações sob exame encontra-se homologada tacitamente, nos termos do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/9, não cabendo, quanto a estas qualquer discussão; b) quanto à decadência do direito de pleitear a restituição, o termo inicial para a contagem do prazo, no caso em que a contribuinte apura saldo negativos de IRPJ ou CSLL, é a data da entrega da DIPJ, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96; c) se é vedado à contribuinte requerer a restituição ante da entrega da DIPJ, não é possível conceber que antes disso esteja em curso o respectivo prazo decadencial, cita para tanto acórdãos do Conselho de Contribuintes; d) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de decadência só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento; e) o STJ já vem há muito tempo assim decidindo; f) aduz que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, não é meramente interpretativo, ao contrário, traduz a existência de um comando para o futuro e, igualmente, a inexistência de idêntico comando para o passado; g) aplicando-se o entendimento acima, o prazo para requerer a restituição do respectivo crédito encerrar-se-ia em 31/12/2005; h) afastada a decadência, deve ser reconhecido o direito creditório, correspondente ao saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 143.620,30, indicado no pedido de restituição, por



ser este incontroverso; i) requer, para provar o alegado, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a juntada de documentos e realização de diligências. Ao final, requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, para o fim de reconhecer o direito creditório decorrente do saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 1995, bem como homologadas as compensações apresentadas.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, através do acórdão 14.17.373 de 19 de outubro de 2007 (fls. 163/171), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1995 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 são convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1995 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ciente da decisão em 19/11/2007, conforme AR constante às fls. 401, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/12/2007, onde pugna pela reforma da decisão, considerando que não foi corretamente analisado o argumento de que o início da contagem do prazo decadencial para pleitear o saldo negativo de CSLL de 1995, iniciou-se somente a partir da data da entrega da DIPJ 1996 ou seja 30.04.1996, ou, alternativamente, seja adotada a tese de que a decadência somente ocorre 5 anos após a homologação tácita (tese dos 5+5). Entende ainda, que o valor pleiteado encontra-se incontroverso, nos termos do pedido de restituição.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano calendário 1995, cumulado com compensação de diversos tributos e contribuições, cuja homologação foi indeferida por ter ocorrido a decadência do direito para pleitear a restituição.

Em seu recurso voluntário a contribuinte reitera o argumento de que o prazo decadencial deve ser contado a teor do art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, somente a partir da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

É inegável que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

A jurisprudência administrativa tem sido enfática no sentido de não elastecer os prazos para lançamento do crédito tributário ou repetição do indébito preconizados no Código Tributário Nacional, iniciando sempre a contagem quinquenal a partir do fato gerador do tributo no caso do lançamento ou do pagamento indevido para repetição do indébito.

O direito de compensar ou pedir restituição nasce então no momento em que o pagamento possa ser considerado indevido.

No caso de empresa tributada pelo lucro real, com opção pelo real anual e recolhimento de estimativas ao longo do ano, o fato gerador do IRPJ se completa em 31.12 de cada ano, quando há um acerto de contas com o levantamento do IRPJ devido no curso do ano com as compensações previstas, tais como IR Fonte, IR recolhido como estimativa e outras deduções legais.

É tese dominante neste colegiado administrativo que a contagem do prazo para pedir restituição ou compensar inicia-se com o pagamento indevido.

Ocorre, porém, que especialmente em relação ao saldo negativo do IRPJ e CSLL, (Real anual com recolhimento de estimativas mensais), quis o legislador estabelecer um interregno maior tanto para pagar o saldo positivo como para compensar se negativo na apuração anual, senão vejamos.

Especificamente para o ano calendário 1995, vigiam as regras constantes do art. 40 da Lei nº 8.981/95, alterado pelo art. 1º da Lei 9.065/95, que dispunham:

Lei 8.981/95

*Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:
(Artigo revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)*



I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;
II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Lei 9.065/95

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. grifamos

Suas disposições foram regulamentadas na Instrução Normativa SRF nº 51/95, que dispunha:

Art. 9º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês:

I - o valor dos incentivos fiscais de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, ao Vale-Transporte, às Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência;

II - o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;

III - o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores.

§ 1º O imposto de renda pago a maior, apurado em 31 de dezembro de 1995, somente poderá ser deduzido a partir do mês de abril de 1996. grifamos

Já os art. 3º e 4º da Lei nº 8.541/1992 fixaram as regras e o prazo de entrega da DIPJ das pessoas jurídicas de lucro real anual, nos seguintes termos:

" Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

(...)

Art. 4º As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior. grifamos



O dispositivo legal invocado pela recorrente (art. 6º, § 1º, II da Lei 9.430/96), embora tenha repetido em parte a *mens legis* da legislação anterior, sofre temperamento em função do disposto no § 3º, artigo 7º da própria Lei nº 9.430/96, culminando com a edição do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, que dispõe:

Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000

Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ou seja, a partir de 01/01/2000, passou-se a admitir a compensação ou restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração (anual), valendo para os períodos anteriores, inclusive o ano calendário 1995, o entendimento da legislação consubstanciado no § 1º do art. 9º da IN 51/95, repetido nas Instruções Normativas SRF nº 11/96 (art. 9º, § 2º) e 93/97 (art. 9º, § 2º), onde se cristalizou a possibilidade de repetição de indébito do saldo negativo, somente após a regular entrega da DIPJ e a compensação a partir do mês de abril do ano seguinte.

O julgado da Quinta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, se coaduna com o entendimento aqui esposado:

ACÓRDÃO 105-16.976 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.976 em 17.04.2008

IRPJ - EX.: 1998

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir



inicia-se em abril de cada ano até 1.999 e em janeiro a partir 2.000 (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II - AD SRF 03/2000). O prazo para retificar a DIPJ é o mesmo que o fisco dispõe para rever o lançamento. No caso de lançamento por homologação é de cinco anos a contar dos fatos geradores. (Lei nº 5.172/66 art. 150 § 4º - AC CSRF/01-03.692 de 10.12.01). Recurso negado Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no DOU em: 05.03.2009

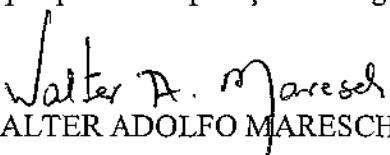
No caso presente, a entrega da DIPJ ocorreu em 30/04/1996 (fls. 04) e o pedido de restituição relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 1995, foi formalizado em 18/04/2001 (fl. 01), dentro portanto do lapso decadencial de 5 anos previsto pelo Código Tributário Nacional, cujo *dies a quo* se iniciou somente em 01/05/1996.

Destarte, reconheço como tempestivo o pedido de restituição formulado pela recorrente.

Deixa-se de examinar os fundamentos da denominada tese dos 5+5 anos, pela qual a decadência do direito de repetir o indébito somente ocorre 05 (cinco) anos após a homologação tácita, tendo em vista o acolhimento da pretensão da recorrente em relação a tese anteriormente exposta.

Por outro turno, os valores não se encontram incontroversos como afirma a recorrente, devendo o pedido retornar à repartição de origem para que seja analisado o valor e a exatidão do direito creditório pleiteado, levando-se em conta os valores que já foram tacitamente homologados, conforme decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto para dar provimento integral ao recurso voluntário, reconhecendo a tempestividade do pedido de restituição, sem embargo da análise da exatidão do direito creditório por parte da repartição de origem.


WALTER ADOLFO MARESCH

87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13804.000952/2001-17
Acórdão nº : 1803-00.276

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.